



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2023

**RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FORZA MÁQUINAS AGRICOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA, DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA ORA RECORRENTE, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2023.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto por **FORZA MÁQUINAS AGRICOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA**, em 05 de outubro, no procedimento licitatório que visa a **AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA, 0KM, PARA O MUNICÍPIO DE IMBUIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PLANO DE AÇÃO N. 09032023-035164, MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, PROGRAMA 09032023, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL (COORD. ANÁLISE E INF TRANS FIN INTERGOV/STN) E O MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2023.**

A empresa recorrente aduz, em síntese, que restou desclassificada do certame pelo fato de não ter, segundo a comissão, atendido todas as especificações exigidas no edital, como motor a diesel turbo de fabricação própria, pois não restou comprovado que o motor FPT, é da mesma marca do fabricante da máquina Case. Bem como pelo fato de não ter sido encontrado no catálogo a opção de Rádio AM/FM, o que estaria em desacordo com o solicitado no edital.

Afirmou, que é de conhecimento de todos (concorrentes), que os motores FPT que equipam os equipamentos da marca Case, eram fabricados pela mesma empresa, qual seja, CNH Industrial Ltda e que tal informação constava nos prospectos dos equipamentos até dezembro de 2019.

Aduziu, no entanto, que por questões internas, tal informação deixou de ser pública, mas que a CNH Industrial Brasil Ltda., para fins licitatórios, passou a emitir uma declaração, que diz: “[...] *que a FPT Industrial e a CNHi continuam a parceria comercial para o fornecimento e fabricação dos motores de nossas máquinas e equipamentos. Sendo que o atendimento de pós-vendas está a cargo da CNHi.*”.

Por tais motivos, apresentou a seguinte declaração e fundamentou tal ato alegando que o Edital prevê a possibilidade de juntada de documentos complementares antes da classificação das empresas participantes do certame.

**POR TAIS MOTIVOS, REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, PARA CLASSIFICAR E DECLARAR A RECORRENTE FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA., COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

A empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, consagrada vencedora no certame, por sua vez, apresentou **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** da recorrente, alegando, em suma, que a CNH Industrial Brasil Ltda., para fins licitatórios, emitiu uma declaração afirmando que a FPT Comercial e a CNH Industrial continuam “como parceria para fornecimento” e fabricação de motores, entretanto a parceria entre as empresas não implica que os motores sejam fabricados pela mesma empresa, mas sim que existe uma colaboração entre elas para o fornecimento e fabricação dos motores e que tal situação não restou comprovada pela empresa recorrente em momento oportuno.

DENY  
SCHEIDT:753  
53261968

Assinado de forma digital por DENY  
SCHEIDT:75353261968  
Dados: 2023.10.24  
16:50:07 -03'00'

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

É o relatório.

## PARECER:

Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação do Edital, que visa a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA, 0KM, PARA O MUNICÍPIO DE IMBUIA.

Pois bem. A Administração Pública elaborou estudo para aquisição de uma máquina que atenda as exigências e condições operacionais de acordo com sua finalidade, por tais motivos solicitou um equipamento com motor de fabricação própria.

Tal exigência visa garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante, tendo em vista que o motor é o principal componente da máquina, e é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso.

Do edital, colhe-se:

*“PÁ CARREGADEIRA NOVA, com as seguintes especificações mínimas: zero hora/km; - Ano e modelo de fabricação 2023; - Motor a diesel turbo alimentado, mínimo 06 (seis) cilindros, com potência bruta mínima de 137 HP de fabricação própria; - Transmissão automática de no mínimo 04 (quatro) marchas à frente e 03 (três) marchas à ré; [...]”*

Portanto, não restam dúvidas de que o motor ser de fabricação própria, ou seja, do mesmo fabricante da máquina, era uma exigência editalícia, que deveria ser comprovada no ato oportuno - classificação das empresas, o que de fato não ocorreu por parte da empresa ora recorrente FORZA MÁQUINAS AGRICOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA.

A recorrente apresentou prospecto do equipamento, no qual consta a informação de que o motor é da marca FPT, porém não acostou qualquer outra declaração ou documento que fizesse menção a fabricante do motor.

Não se questiona aqui se a ‘marca FPT’ realmente faz parte do grupo econômico da ora recorrente ou não, o fato é que não houve comprovação de que o motor é fabricado pela mesma responsável pela fabricação da máquina, até mesmo porque a declaração acostada ao recurso da recorrente afirmando que a FPT Comercial e a CNH Industrial continuam “como parceria para fornecimento” e fabricação de motores, não comprova que os motores sejam fabricados pela mesma empresa, mas de fato que existe uma colaboração entre elas para o fornecimento e fabricação dos motores.

Deste modo, tem-se que os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, não atendem a exigência editalícia.

DENY

SCHEIDT:7

535326196

8

Assinado de forma digital por DENY SCHEIDT:75353261968  
Dados: 2023.10.24 16:50:28 -03'00'

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Por outro lado, quanto à obrigatoriedade ou não da realização de diligência por parte da autoridade superior, como alegado pela empresa recorrente, oportunizando a juntada de novo documento, não merecem guarida, pois não refletem o objetivo da Lei 8.666/93, bem como do Edital.

Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais.

Neste sentido, colhe-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA.”* (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012).

Nesse aspecto, oportuno citar a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes:

Artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Do edital, igualmente, colhe-se:

“8.25 – [...] Posteriormente a(s) empresa(s) vencedora(s), deverá(ão) inserir no sistema ou enviar via e-mail: licitacao@imbuia.sc.gov.br, a Proposta de Preços adequada ao último lance ofertado, após a negociação, no prazo MÁXIMO de 02 (duas) horas, acompanhada, se for o caso, **DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, QUANDO NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NESTE EDITAL E JÁ APRESENTADOS.**”

Ora, não restam dúvidas de que a permissão de juntada de documentos complementares seja exclusivamente para, como o nome já diz, COMPLEMENTAR e CONFIRMAR DOCUMENTAÇÃO JÁ ACOSTADA EXIGIDA NO EDITAL.

Nesse particular, importante mencionar, que a Administração Pública encontra-se vinculada, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Neste ponto, insta esclarecer que a empresa BMC MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA, impugnou o edital questionando a obrigatoriedade da exigência de fabricação do motor pela mesma empresa fabricante da máquina.

DENY  
SCHEIDT:75  
353261968

Assinado de forma digital por DENY  
SCHEIDT:75353261968  
Dados: 2023.10.24 16:50:45 -03'00'

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Pelos motivos expostos na decisão, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2023 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, o que, inclusive, foi publicado no sítio oficial do município, com acesso a todos os participantes.

Portanto, a empresa ora recorrente possuía o conhecimento de que esta era uma exigência editalícia, não restando dúvidas sobre tal ponto.

As regras do edital são claras, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações.

Ademais, insta mencionar que quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, portanto, se a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigada a lançar mão deste instrumento.

Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão.

Não é o caso dos autos, pois sequer houve a apresentação do documento.

Neste sentido:

*“(…) De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das diligências poderá ser feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida/obscuridade, que surja no curso do processo licitatório.”* (<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-promocaode-diligencias-nas-licitacoes.pdf>).

Igualmente, Marçal Justem Filho leciona neste sentido: *“Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO O ÔNUS DE PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER A PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”* (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, diligenciando a comissão ou aceitando a juntada de novos documentos pelo ora recorrente, assim agindo estaria em completo desrespeito aos princípios licitatórios, como o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a transparência do processo.

Portanto, não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e

DENY  
SCHEIDT:75  
353261968  
Assinado de forma digital por DENY SCHEIDT:75353261968  
Dados: 2023.10.24 16:51:03 -03'00'

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente, juntando a documentação completa no momento oportuno.

Destarte, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta seria afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Face ao exposto, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, tem-se por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por FORZA MÁQUINAS AGRICOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Imbuia, 23 de outubro de 2023.

S.M.J. é o parecer.

DENY

Assinado de forma digital por DENY

SCHEIDT:75

SCHEIDT:75353261968

353261968

Dados: 2023.10.24  
16:54:52 -03'00'

DENY SCHEIDT

PREFEITO MUNICIPAL DE IMBUIA

JAISON DA SILVA

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

Adriana Schaffer  
Pregoeira

Alice Inácio  
Comissão de Licitação

Cristiane Milverstet  
Comissão de Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84